



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

LEI Nº1385/2009

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37 INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser efetuada contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, autorizado a contratar, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, os seguintes cargos:

- I - Professores de primeiro segmento: 55 (cinquenta e cinco) professores;**
- II - Professores do segundo segmento: 04 (quatro) professores;**
- III - Auxiliar de Serviços Gerais: 47 (quarenta e sete) auxiliares de serviços gerais;**

Art. 3º - Os vencimentos e cargas horárias dos cargos referidos na presente lei serão os seguintes:

M. S. S.

I - R\$488,25 (quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) para o cargo de professor do primeiro segmento, com carga horária de 20 horas semanais, acrescidas de 2 horas de atividades pedagógicas complementares, conforme art. 18, I, da Lei Municipal nº 385/1991.

II- R\$488,25 (quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) para o cargo de professor do segundo segmento, com a carga horária de 12 horas semanais, acrescida de 4 horas de atividades pedagógicas complementares, conforme art. 18, II, da Lei Municipal nº 385/1991.

III - R\$488,25 (quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) para o cargo de auxiliar de serviços gerais, com a carga horária de 40 horas semanais;

§ 1º - Os vencimentos estabelecidos neste artigo poderão sofrer alterações, consoante a majoração do salário mínimo nacional ou do piso estabelecido em lei municipal, ficando, desde já, autorizadas as modificações orçamentárias e legais necessárias.

Art. 4º - As contratações ocorrerão por 11 (onze) meses, no período de fevereiro a dezembro, tendo em vista o ano letivo, podendo ser prorrogado um única vez por igual período.

Art 5º- As contratações de que trata esta Lei serão obrigatoriamente pelo regime administrativo sendo garantido ao contratado o direito ao vencimento mensal , estabelecido no art. 3º desta lei, acrescido de férias, seu respectivo adicional, e décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados, a todos os contratados, tanto no caso de término de contrato, quanto na dispensa antecipada por iniciativa da Administração.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica, mediante a autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art 7º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo poder público, com exceção da acumulação lícita, prevista na Constituição Federal, no seu art.37, inciso XVI.

Art. 8º - O contrato a ser firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações pelo término do prazo contratual, com exceção aos direitos previstos no art. 5º.

Parágrafo Único - Quando o término do contrato ocorrer por iniciativa do contratado, deverá comunicar sua saída com antecedência mínima de 30- (trinta) dias, não fazendo jus ao recebimento de férias proporcionais e seus adicionais, bem como ao décimo terceiro proporcional.

Art. 9º - As atribuições dos cargos de professor de primeiro e segundo segmentos serão:

- I- Elaborar o plano de aula, selecionado o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino.
- II- Ministras as aulas, transmitindo aos alunos conhecimentos, aplicando testes, provas e outros métodos usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento do aluno.
- III- Elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas, para manter um registro que permita dar informações à diretoria da escola e aos pais.
- IV- Organizar e promover atividades extra-curriculares para ativar o interesse dos alunos.
- V- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

§1º- A formação mínima para ingresso do cargo de professor de primeiro segmento será de ensino médio, na modalidade Normal, com Habilitação para Educação Infantil, e primeiros anos de Ensino Fundamental.

§2º- A formação mínima para ingresso do cargo de professor de segundo segmento será de graduação na área/ disciplina específica de atuação.

§3º- As atribuições do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, serão:

- I - limpar e arrumar as dependências das unidades escolares;
- II- Informar ao Diretor do Estabelecimento de Ensino da necessidade de reposição de estoques;

[Handwritten signature]

III- conservar o local em boas condições de trabalho procedendo a limpeza e arrumação;

IV - respeitar os alunos, tratando-os com urbanidade, delicadeza e carinho;

V - respeitar o trabalho de seus colegas de trabalho, deixando que eles participem dos serviços, no limite das atribuições de cada cargo e das determinações da chefia imediata;

VI - preparar a merenda de acordo com o cardápio elaborado por nutricionista; e

VII - zelar pelo material de uso e consumo na preparação da merenda escolar, além de efetuar demais tarefas correlatas a sua função;

Parágrafo único - A formação mínima para ingresso, será de ensino fundamental incompleto.

Art 10 - Na superveniência de contratações por concurso público, os contratos assinados por força da presente lei poderão ser rescindidos antecipadamente.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de fevereiro de 2009.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 04 de fevereiro de 2009.


Maria Helena Coelho Pinto
Presidente